DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 17253/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15927/2015
PROTOCOLO	: 1629748
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 1141/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: AJB TAKARA EIRELI - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FARMÁCIAS LOCAIS PARA ATENDER OS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 80.000,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FARMÁCIAS LOCAIS PARA ATENDER OS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS. FORMALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII CONSTATADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização e execução financeira do Empenho nº 1141/2015 (peça 03), emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **AJB TAKARA EIRELI – EPP,** CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60, conforme competência

estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º e 10, II, e artigos 120, II e III, e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de medicamentos em farmácias locais para atender os pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, do município de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular DSG-G.ICN-6750/2016, proferida nos autos do Processo TC- 10701/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1389, de 15/08/2016, que julgou regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 045/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 023/2015.

Em sua análise - ANA–2ICE–20486/2016 (peça 29), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 1141/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a" do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1141/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 2952/2017 (peça 30), opinou pela Legalidade com Ressalva da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1141/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, recomendando ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente e encaminhe a esta Corte de Contas o Subanexo XVIII, conforme os prazos

contidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 59, II, § 1º, da Lei Complementar n° 160/2012 e multa ao Jurisdicionado Senhor Silvio Carlos Senhorini, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 da lei Complementar nº 160/2012, em face da ausência do Subanexo XVIII e remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 1141/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

No mais, o empenho respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos, dessa forma, encontrando respaldo na legislação que o estabeleceu, ou seja, a redação dos artigos 62, § 2º, da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Em relação à ausência do Subanexo XVII, está foi devidamente observada pelo ilustre Corpo Técnico e notável Ministério Público de Contas, o que suscitou uma falha de natureza formal, porém, que não provocou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da presente fase processual, onde mesmo não tendo sendo enviado a esta Corte de Contas, permitiu com a documentação apresentada sua apreciação em estado pleno, assim, com a devida vênia, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, e do mesmo modo, multa ao responsável pela contratação, uma vez que, o ordenador não foi intimado para apresentar defesa sobre o não envio do subanexo, se contrapondo ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, ocasionando uma ressalva em sua decisão.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), Anulação do Empenho, no valor de R$ -0,08 (- oito centavos), Ordens de Pagamento, no valor de R$ 79.999,92 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) e Notas Fiscais, no valor de 79.999,92 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 80.000,00
Valor Contratual Final – R$ 80.000,00
Nota de Empenho - R$ 80.000,00
Anulação de Empenho – R$ -0,08
Ordens de Pagamento – R$ 79.999,92
Notas Fiscais – R$ 79.999,92

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, gerando como na apreciação acima relatada, um óbice estritamente formal, que da mesma maneira não

causou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, não tornou inválida sua remessa, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diverso do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, sem ter causado dano às partes e ao poder público, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio do contraditório e da ampla defesa, com isso, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o parecer ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Empenho nº 1141/2015, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **AJB TAKARA EIRELI – EPP,** CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60, ressalvando o não envio do Subanexo XVII a esta Corte de Contas;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Empenho nº 1141/2015, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **AJB TAKARA EIRELI – EPP,** CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase contratual a esta Corte de Contas;

3 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações equivalentes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator